

DECISÃO NORMATIVA N.º 143/2022
(Public. DOE, 20/05/2022 pág. 206 - 214)

Aprovada pela Resolução nº 12579, de 29 de abril de 2022, do Conselho de Administração do DAER, tendo vista o constante no processo nº 22/0435-010702-9.

Dispõe sobre o tráfego de veículos e Combinações de Veículos de Cargas – CVC e emissão de Autorização Especial de Trânsito – AET, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 882/2021 do CONTRAN, suas alterações e demais regulamentações.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º No exercício de suas atribuições, previstas nos incisos II e VII, do art. 57 do Decreto Estadual nº 47.199/10 a emissão de Autorizações Especiais de Trânsito – AET, de competência do DAER, obedecerá ao disposto nesta Decisão Normativa, sem prejuízo das normas expedidas pelo CONTRAN e das disposições do próprio CTB, além das normas internacionais aplicáveis.

Parágrafo único - Esta decisão normativa aplica-se a toda a malha rodoviária estadual, inclusive quando sob concessão, assim como às rodovias federais delegadas ao Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As Combinações de Veículos de Carga - CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, com peso bruto total acima de 57 t ou com comprimento total acima de 19,80m, só poderão circular portando Autorização Especial de Trânsito - AET, atendendo ao estabelecido no Art. 18 da Resolução nº 882/21 do CONTRAN.

CAPITULO II

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO

Art. 3º A Autorização Especial de Trânsito - AET poderá ser concedida pelo DAER, mediante atendimento aos requisitos indicados pelo Art. 19 da Resolução nº 882/21 do CONTRAN.

Art. 4º A Autorização Especial de Trânsito – AET terá o percurso estabelecido e aprovado pelo DAER, conforme amparado pelo Art. 22 da resolução 882/21 do CONTRAN.

Art. 5º A critério do DAER, nas vias de duplo sentido de direção, poderão ser exigidas medidas complementares que possibilitem o trânsito dessas composições, respeitadas as condições de segurança, a existência de faixa adicional para veículos lentos nos segmentos em rampa com aclave e comprimento superior a 5% e 600m, respectivamente.

Art. 6º A Autorização Especial de Trânsito – AET será concedida para cada caminhão-trator, com a identificação das unidades tracionadas, especificados os limites de comprimento e de PBTC da CVC; podendo estas ser substituídas a qualquer tempo, observadas as mesmas características de dimensões, peso e adequada Capacidade Máxima de Tração (CMT) da unidade tratora; mediante a apresentação, ao DAER, dos documentos e informações exigidos no Art. 21 da Resolução 882/21 do CONTRAN.

Art. 7º A Autorização Especial de Trânsito – AET terá validade específica para cada viagem ou por período, em consonância ao disposto no Art. 22 da Resolução 882/21 do CONTRAN.

§ 1º Fica estabelecido o prazo máximo de 01 (um) ano para cada período, prazo este que também deverá ser compatível com o licenciamento da unidade tratora, de que tratam os Artigos 1º e 2º, da Resolução n.º 110 de 24/02/2000 do CONTRAN.

§ 2º Os veículos para transporte de animais vivos (VTAV – boiadeiros), articulados (Romeu e Julieta) com até 25 (vinte e cinco) metros, poderão requerer AET com prazo máximo de validade de 06 (seis) meses.

Art. 8º A solicitação de Autorização Especial de Trânsito – AET será realizada via sistema eletrônico ON-LINE, pelo responsável pelo transporte ou por seu representante legalmente autorizado, mediante seguinte documentação:

I - Cópia dos Certificados de Registro e Licenciamento-CRLV, vigentes, da unidade tratora e dos reboques e semirreboques; no caso de veículos que não possuam CRLV, os mesmos poderão ser substituídos por documentações específicas, previstas na Lei nº 9.503/97 e/ou Resolução 04/98 do CONTRAN e alterações posteriores.

II - Licenciamento Ambiental vigente, obtido junto a órgão competente, quando para transporte de produtos caracterizados como perigoso(s). No caso de não se tratar de produto perigoso, deverá constar declaração, de parte do peticionário, informando que a carga não se caracteriza como produto perigoso;

III - Projeto Técnico da Combinação de Veículos de Carga – CVC, em conformidade com o explicitado no Inciso I do Art. 21 da Resolução n.º 882/21.

IV - Estudo de Viabilidade Técnica, na forma de Relatório Técnico, por Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Mecânico devidamente habilitado(s), quando solicitado pelo DAER, seguindo diretrizes elencadas pelo Departamento e/ou Decisão Normativa Específica.

V – Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART, quitada(s), do(s) técnico(s) responsável (is) pelo atendimento aos Incisos IV e V;

VI – Guia de arrecadação de solicitação da Autorização Especial de Trânsito – AET, expedida no sistema ON LINE de solicitação de AET, devidamente quitada.

Parágrafo Único - O DAER poderá a qualquer momento, exigir a apresentação de documentação complementar, considerando o estabelecido nos artigos 19 e 21 da Resolução 882/2021 do CONTRAN, a fim de proceder à análise da solicitação de AET.

Art. 9º Para renovação da AET, o Projeto Técnico previsto no art. 8º, inciso III, poderá ser substituído por Laudo Técnico, acompanhado da AET anterior, a ser emitido pelo engenheiro responsável, que deu origem a solicitação de AET. O responsável técnico deverá atestar, via sistema ON-LINE, que a composição não teve suas características e especificações modificadas e que sua operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas pela legislação vigente.

§ 1º Na falta do engenheiro responsável pelo estudo que deu origem ao processo de requerimento da Autorização Especial de Trânsito - AET, em renovação, o interessado deverá apresentar novo Projeto Técnico.

§ 2º Fica assegurada a renovação da AET das Combinações de Veículos de Carga, em circulação, considerando o disposto nos incisos II e XIV do artigo 21 da Lei 9503/97, mediante as condições especificadas no parágrafo anterior.

§ 3º Igualmente, terão assegurada a renovação da AET, as Combinações de Veículos de Carga cujas unidades motrizes tenham mudado de proprietário, desde que:

a) a razão social ou nome do novo proprietário conste do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRLV;

b) o novo proprietário mantenha em seu poder o acervo técnico que deu origem ao Projeto Técnico indicado no Art. 8º inciso IV e a AET ou número da AET, do ano anterior.

§ 4º A data de emissão do Laudo Técnico não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data em que ocorrer a formalização da solicitação de AET (requerimento).

CAPÍTULO III

EXCEPCIONALIDADES

Art. 10 Será concedida AE (Autorização Específica) para veículos com dimensões excedentes, nas condições impostas pelos artigos 13 e 14 da Resolução 882/2021 do CONTRAN.

Art. 11 Será concedida AE (Autorização Específica) para veículos ou combinações de veículos com percentual de tolerância de peso nos limites de PBT e PBTC, e critérios estabelecidos no Art. 16 da Resolução 882/2021 do CONTRAN.

Art. 12 Será concedida AET (Autorização Especial de Trânsito), para as CVC com PBTC de até 74 t e comprimento inferior a 25 m, considerando o indicado no Art. 17, § 1º da Resolução 882/2021 do CONTRAN.

CAPÍTULO IV

ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA

Art. 13 Considerando a diversidade de características geométricas das rodovias e diversidade de classes e condições estruturais de obras de arte especiais, da malha rodoviária estadual, malha concedida ao estado e das rodovias federais delegadas, a viabilidade de circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC poderá ser validada nas seguintes circunstâncias:

I - quando para transposição de Obras de Artes Especiais - OAE, em estado normal de conservação, por Combinações de Veículos de Cargas - CVC de até 57 toneladas de PBTC, com comprimento igual ou superior a 19,80m, exceto aqueles trechos impedidos por normas legais do DAER e divulgados em meio de comunicação externa;

II – para CVC com PBTC acima de 57 toneladas até 74 toneladas, com comprimento igual ou superior a 25 metros até 30 metros, em segmentos diferentes dos previamente autorizados, mediante análise técnica e autorização do DAER, ou pela contratação do Estudo de Viabilidade de Tráfego e/ou Estrutural, pelo Departamento;

III – em se tratando de rodovias concedidas a critério do Departamento, para análise e aprovação, poderá ser exigida a apresentação de Estudo de Viabilidade de Tráfego e/ou Estrutural, na forma de Relatório Técnico, realizado por engenheiro civil

habilitado, cadastrado no órgão de registro profissional competente, a expensas do interessado, seguindo diretrizes elencadas pelo Departamento e/ou Decisão Normativa Específica.

Art. 14 Os Estudos citados no Art. 12 deverão estar acompanhados das devidas ART e respectivo comprovante de pagamento.

Art. 15 Quando houver necessidade de vistorias das OAE, estas deverão ser realizadas de acordo com a norma DNIT 010/2004 – PRO e manual de inspeções de pontes rodoviárias DNIT, e suas atualizações. Para fins de Estudo de Viabilidade Estrutural – EVE, admitir-se-á para essas vistorias uma validade de 12 meses, desde que não haja registro de eventos estruturalmente relevantes nas OAE neste período.

I - as vistorias de todas as Obras de Artes Especiais – OAE do itinerário serão utilizadas pelo DAER para alimentação de seu banco de dados;

II - a consulta e as orientações sobre o banco de dados das OAEs do DAER serão fornecidas, a qualquer tempo, às empresas de engenharia interessadas em emissão de EVE, mediante solicitação prévia.

III - a verificação estrutural das Obras de Arte Especiais – OAE, de um determinado percurso e uma determinada configuração e carregamento, poderão ser usados como referência pela empresa responsável pelos cálculos, para viabilização de novos transportes, desde que a configuração seja similar (número de eixos e distância entre eixos) e a distribuição de pesos por eixo seja de porte igual ou inferior ao do EVE tomado como referência, previamente aprovado pelo DAER, e que não se tenham verificado alterações geométricas e/ou estruturais nas obras constantes do percurso viabilizado;

IV - no caso do transporte abranger trechos de rodovias concedidas, cópia do referido Estudo de Viabilidade Estrutural – EVE deverá ser encaminhada ao setor competente da concessionária que, após análise, deverá encaminhar manifestação ao DAER, possibilitando a emissão da AET.

CAPITULO V

DA COMPETÊNCIA PARA O FORNECIMENTO E O CANCELAMENTO DAS AET

Art. 16 Compete à Diretoria de Operação Rodoviária, através da Superintendência de Transportes de Cargas, conceder ou cancelar as autorizações de que trata esta Decisão Normativa respeitados os seguintes critérios:

I - As AET, para CVC com até 57 toneladas de PBTC, para as quais não há restrição de horários e/ou itinerários, salvo as impostas pelo DAER, serão expedidas pela Superintendência de Transportes de Cargas - STC;

II - As AET, para CVC com PBTC superior a 57 toneladas, as quais necessitem de prévio levantamento do itinerário a ser percorrido e exigir estudos conforme o estabelecido nos artigos nº 13, 14 e 15 desta normativa, serão analisados pelos setores técnicos competentes do DAER com relação à geometria e estruturas das OAE e, após aprovação, serão expedidas pela Superintendência de Transportes de Cargas – STC.

Art.17 Os requerimentos de AET, que necessitem Estudos de Viabilidade Técnica deverão ser remetidos ao DAER, através da Diretoria de Operação Rodoviária, para análise e manifestação, considerando ainda a possível necessidade de consulta a outros setores técnicos do Departamento.

Art. 18 Validada e aprovada toda documentação exigida no Art. 8º desta Decisão Normativa, assim como os estudos previstos no artigo nº 13, 14 e 15, quando for o caso, a emissão da Autorização Especial de Trânsito – AET será liberada respeitando-se a ordem de ingresso no sistema ON-LINE.

Art. 19 A AET somente estará disponível ao solicitante após a compensação de todas as guias no sistema de arrecadação , inclusive de guia de arrecadação complementar, quando for o caso.

Parágrafo Único - Poderá haver novas emissões para AET já geradas, nos casos de inclusões e/ou trocas de reboques e semirreboques do requerimento inicial e/ou troca de unidade tratora sinistrada com perda total, desde que respeitadas as condições técnicas e restrições constantes do procedimento gerador da AET original e mediante pagamento de nova guia de arrecadação. O prazo de validade da AET permanecerá o mesmo da AET de origem.

Art. 20 A Autorização Especial de Trânsito - AET, objeto desta Decisão Normativa, perderá a validade nas seguintes condições:

- a) Se ocorrerem alterações geométricas e/ou estruturais na(s) rodovia(s) que compõe(m) o percurso integrante da AET, inviabilizando o tráfego seguro da CVC autorizada;
- b) Por adversidades ou situações peculiares que comprometam o tráfego seguro da CVC autorizada.
- c) No caso de constatação posterior de informações inverídicas prestadas pelo requerente para a obtenção da AET.

Parágrafo Único – Caberá ao DAER a notificação do requerente, a divulgação e a sinalização dos segmentos desautorizados, e aos grupamentos rodoviários - GRV a fiscalização do trânsito de CVC nestes segmentos. Em situações em que o segmento a ser desautorizado esteja sob circunscrição de concessionárias, as mesmas deverão notificar o DAER tão logo se identifique a necessidade de restrição e/ou modificação para a posterior adoção das devidas providências pelo DAER e concessionárias.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 21 Para requerer a concessão da Autorização Especial de Trânsito – AET, primeiramente o interessado deverá acessar o sistema de emissão eletrônico de AET, disponível no site do DAER, no qual toda informação necessária, inclusive guia de pagamento da solicitação, estará disponível.

Parágrafo Único - O pagamento da guia de solicitação de Autorização Especial de Trânsito – AET poderá ser efetuado na rede bancária.

Art. 22 Quando da incidência de Tarifa Adicional em virtude do período da validade da autorização requerida, após análise e aprovação da solicitação de Autorização Especial de Trânsito – AET de parte da STC/DOR/DAER, será gerada uma guia de arrecadação complementar.

§ 1º A guia de arrecadação complementar para emissão de AET será gerada com data de vencimento (30 dias). O não pagamento da guia complementar até seu vencimento implicará na anulação automática do procedimento de solicitação de Autorização Especial de Trânsito – AET.

§ 2º O pagamento duplicado das guias de arrecadação da Autorização Especial de Trânsito – AET poderá ser ressarcido ao transportador, desde que solicitada dentro de 30 dias após a liberação da AET, e apresentada uma carta de solicitação de reembolso de pagamento em duplicidade assinada pelo responsável, ou formulário próprio, constando os dados bancários do requerente da autorização para depósito dos valores em questão, cópia da AET paga em duplicidade, cópias dos boletos e comprovantes originais de ambos os pagamentos.

CAPITULO VII

DAS CONDIÇÕES E HORÁRIOS DE CIRCULAÇÃO

Art. 23 O horário normal de trânsito para as Combinações de Veículos de Cargas - CVC de que trata esta Decisão Normativa, respeitada a velocidade máxima regulamentada e nunca ultrapassando os 80 Km/h, será do amanhecer ao pôr do sol, inclusive sábados, domingos e feriados, atendidas as condições favoráveis de visibilidade, respeitando limite inferior definido pela sinalização da via, conforme Art. 20 da Resolução 882/2021 do CONTRAN.

§ 1º - Nas vias de pista dupla, com duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos e que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, será autorizado o trânsito diurno, conforme Art. 20 § 1º da Resolução 882/2021 do CONTRAN.

§ 2º - Para CVC com comprimento acima de 26 metros até o limite de 30 metros, dotadas de 9 eixos a velocidade máxima permitida será de 60 km/h.

Art. 24 Para os veículos de transporte de animais vivos (VTAV – boiadeiros) articulados (Romeu e Julieta) com até 25 (vinte e cinco) metros o trânsito será diurno, conforme Art.17 § 2º inciso III da Resolução 899/2022 do CONTRAN.

§ 1º - Para CVC cujo comprimento seja de, no máximo, 19,80 m, o trânsito será diurno, conforme Art. 17 § 3º da Resolução 882/2021 do CONTRAN

§ 2º - Em casos especiais, devidamente justificados, poderá ser autorizado o trânsito noturno de Combinações de Veículos de Carga, nas vias de pista simples com duplo sentido de circulação, observados os requisitos do Art. 20 § 2º da Resolução 882/2021 do CONTRAN

Art. 25 Independente do porte obrigatório da AET as CVC deverão observar todas as restrições de trânsito regionais, locais ou pontuais existentes no sistema rodoviário estadual, estabelecidos através de normas do DAER, com divulgação pública, bem como restrições impostas pelas Superintendências Regionais no que tange a situações excepcionais ou referentes a trechos de rodovias que possuam obras de arte danificadas ou com suspeita de dano.

Art. 26 Em situações específicas, e a critério das autoridades competentes, poderão ser alteradas as restrições impostas por esta Decisão Normativa, sempre que razões de segurança rodoviária assim as determinarem e desde que devidamente justificado.

Art. 27 O trânsito das CVC poderá ser interrompido pelo Conselho de Administração do Departamento sempre que o Volume Diário Médio - VDM de qualquer trecho a ser percorrido, for superior a 3.500 veículos para as vias de pista simples e 13.000 veículos para pista de sentido único de circulação, dotadas de separadores físicos, que possuam duas ou mais faixas de trânsito no mesmo sentido.

Art. 28 Nos casos de AET com itinerários pré-determinados, havendo a ocorrência de eventos que determinem restrições à circulação em determinados trechos autorizados, o interessado deverá, necessariamente, entrar em contato com o DAER solicitando a adequação da AET.

Art. 29 Compete ao interessado na obtenção da AET em trechos que exija sinalização especial, promover sua confecção e implantação, às suas expensas, mediante projeto a ser avaliado pelo DAER.

Art. 30 A transposição de Obras de Artes Especiais será feita conforme indicado na AET ou, na falta de indicação específica, de acordo com a regulamentação do local, em velocidade constante, sem frenagens ou acelerações bruscas, com requisitos impostos pela DN 113/2018 ou sucedâneas.

Parágrafo único - As CVC não poderão transitar em comboios, devendo manter distância, uma das outras, de pelo menos 500 m, quando da transposição de qualquer Obra de Arte.

CAPITULO VIII

DAS TRANSGRESSÕES E PENALIDADES

Art. 31 Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis pela inobservância do disposto na Resolução n.º 882/2021 do CONTRAN e suas sucedâneas, bem como nesta Decisão Normativa, a prática de infrações previstas no CTB determinará instauração de processo administrativo, assegurando amplo direito à defesa ao infrator.

Art. 32 Qualquer veículo que transporte carga excedente aos limites legais de peso e/ou dimensões e/ou sem a Autorização Especial de Trânsito – AET será multado conforme lei federal 9503/97(CTB) e Portaria 59/07 DENATRAN, contemplando respectivas alterações posteriores e, se o excesso ultrapassar as tolerâncias legais máximas conforme estabelecido na Resolução nº 882/2021 do CONTRAN e suas sucedâneas, o mesmo será retido e o prosseguimento da viagem somente será permitido após a regularização da carga e/ou a concessão da competente AET.

§ 1º Caberá ao proprietário do veículo a responsabilidade referente à regularização das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo, sendo imposta concomitantemente junto ao transportador e/ou embarcador as penalidades impostas toda vez que houver responsabilidade solidária em infrações que lhes couber observar, conforme disposto no CTB.

§ 2º Serão responsáveis pelas infrações referentes aos dados prestados para a emissão da Autorização Especial de Trânsito – AET o transportador e o embarcador, bem como atendimento das disposições desta Decisão Normativa e disposto no CTB, os infratores relacionados conforme Anexo IV da Portaria 59/2007 do Denatran, ou outra que venha a substituir, de acordo com a infração cometida.

Art. 33 São infrações puníveis com advertência e recolhimento da AET, pelo DAER:

- I – transportar com pesos superiores aos constantes da Autorização Especial de Trânsito – AET;
- II – transportar com dimensões superiores aos constantes da Autorização Especial de Trânsito – AET;
- III – transitar com alteração de itinerário ou em dia ou horário não permitido na Autorização Especial de Trânsito – AET;
- IV – transitar sem o porte da Autorização Especial de Trânsito – AET ou com a mesma vencida;
- V – obstruir trecho rodoviário por prazo superior a 24 horas, em caso de acidente ou problema mecânico;
- VI – declarar informações incorretas para o fornecimento da Autorização Especial de Trânsito – AET;
- VII – adulterar os dados da Autorização Especial de Trânsito – AET;

§ 1º - Nos casos da incidência dos incisos deste artigo, deverá haver o recolhimento imediato da Autorização Especial de Trânsito – AET na ocasião da verificação da irregularidade, sendo esta encaminhada para o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, devendo ser providenciada nova autorização pelo transportador mediante novo requerimento.

§ 2º - A identificação de informações inverídicas quando dos estudos de viabilidade, laudos técnicos ou ART, serão relatadas aos órgãos competentes, pela STC, e estarão sujeitas às responsabilizações cabíveis.

Art. 34 Aos infratores da presente Decisão Normativa serão aplicadas as penalidades, após advertência por escrito, assegurando o amplo direito de defesa;

Art. 35 A suspensão do fornecimento de Autorização Especial de Trânsito – AET pelo prazo de até 03 (três) meses será aplicada sempre que ocorrer reincidência de mesma infração prevista no Art. 33, no período de 1 (um) ano, a contar da data da aplicação da advertência.

Art. 36 Compete à Diretoria de Operação Rodoviária – DOR/DAER e/ou ao Comando Rodoviário da Brigada Militar – CRBM a aplicação das penalidades previstas no Art. 33 desta Decisão Normativa.

Art. 37 Compete ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, por intermédio do Comando Rodoviário da Brigada Militar – CRBM, a aplicação da penalidade prevista no Art. 32 desta Decisão Normativa.

Art. 38 Contra a aplicação das penalidades previstas caberá recurso:

I – ao Diretor de Operação Rodoviária – DOR/DAER, no prazo de 30 dias contados da data da notificação da penalidade, contra a aplicação das penalidades previstas no Art. 33 desta Decisão Normativa;

II - ao Diretor Geral - DG/DAER, por intermédio das Juntas Administrativas de Defesa Prévia/Recurso de Infração e Trânsito, conforme estabelecido pelo Art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, contra a aplicação das penalidades previstas no Art. 32 desta Decisão Normativa.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 39 O porte e a autenticidade das AET referente às CVC serão fiscalizados pelas equipes da Superintendência de Transportes de Carga- STC conjuntamente com os Grupamentos Rodoviários do Comando Rodoviário da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 40 Caberá ao Comando Rodoviário, além da aplicação das medidas administrativas por infração à legislação de trânsito, informar das medidas à STC, no menor prazo possível, procedendo à remessa da AET, quando do seu recolhimento, assim como cópia do Auto de Infração gerado.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 O trânsito de Combinações de Veículos de Carga para Transporte de Veículos – CTV e de Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP deverão atender ao disposto nesta normativa em caráter complementar, devendo, contudo, obedecer primeiramente ao disposto Resolução 735/2018 do CONTRAN ou outra que a venha substituir.

Art. 42 As Superintendências Regionais – SR/DAER, bem como as concessionárias, deverão manter a Superintendência de Transporte de Cargas – STC/DOR/DAER ciente sobre o estado de conservação das obras de arte especiais dentro de sua circunscrição, principalmente, nos segmentos rodoviários em que haja qualquer restrição aos limites máximos de peso estabelecidos, bem como restrições de largura, altura, e comprimento.

§ 1º As restrições físicas temporárias quanto à limitação de peso, altura e largura que extrapolem os limites permitidos, deverão ser justificadas à Superintendência de Transporte de Cargas – STC/DOR/DAER.

§ 2º As informações relativas às restrições físicas temporárias e/ou definitivas, serão consideradas na viabilização da Autorização Especial de Trânsito – AET, sendo as Superintendências Regionais – SR/DAER as responsáveis pela transmissão destas informações à Superintendência de Transporte de Cargas – STC/DOR/DAER.

Art. 43 As solicitações de Autorização Especial de Trânsito que foram encaminhadas através de processo administrativo eletrônico – PROA terão seu trâmite concluído através do referido dispositivo, com as seguintes condicionantes:

I – O encaminhamento da solicitação deve ser feito por transportadora (pessoa jurídica ou pessoa física, responsável pelo transporte da carga, cadastrado como tal no banco de dados da Receita Federal) ou por seu representante legal, com os respectivos documentos necessários, sendo eles:

- a) Requerimento padrão, devidamente preenchido, conforme modelo disponibilizado no site do DAER até 15/01/2022, no qual constarão os dados do veículo trator, das unidades tracionadas, da carga e do transportador;
- b) Documentação exigida nos Incisos I ao V do Art. 8º., considerando ainda seu Parágrafo Único;
- c) Guia de arrecadação da solicitação da Autorização Especial de Trânsito – AET, originalmente emitida no site do DAER, devidamente quitada;
- d) Retirada da AET na sede do DAER, em Porto Alegre;
- e) Emissão de 2ª via de AET, mediante Boletim de Ocorrência relatando o extravio.

Art. 44 Fica revogada a DECISÃO NORMATIVA nº 106/2017 do DAER.

Art. 45 Esta Decisão Normativa entra em vigor a partir da publicação no Diário Oficial do Estado.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, EM 29 DE abril DE 2022.

Engº Luciano Faustino da Silva

Diretor-Geral

Engº Sivori Sarti da Silva

Diretor de Gestão e Projetos

Engº Sandro Wagner Vaz dos Santos

Diretor de Operação Rodoviária

Engº Richard Lesh Polo

Diretor de Infraestrutura Rodoviária